



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

Processo nº 701092/2012 – TC - 1ª Câmara

Interessada: Câmara Municipal de Caiçara do Norte/RN

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012

Responsável: Wendell Ferreira de Souza

Responsável: Raimunda Elisangela dos Santos Gomes

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. IRREGULARIDADES DE NATUREZA FORMAL. TRANSCURSO DE MAIS DE 05 ANOS, NA VIGÊNCIA DA LCE Nº 464/2012, SEM QUALQUER MARCO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECLARADA EM ACOLHIMENTO À ARGUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 111, *CAPUT*, DA LCE Nº 464/2012. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL EM MONTANTE SUPERIOR AO TETO ESTABELECIDO NO ART. 29, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONDUTA CONFIGURADORA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXAME EM CARÁTER INCIDENTAL E SEM FORÇA DE COISA JULGADA. PRECEDENTES JUDICIAIS. IMPRESCRITIBILIDADE DA RESPECTIVA PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INTELIGÊNCIA DA TESE FIRMADA PELO STF NO TEMA Nº 897 DE REPERCUSSÃO GERAL. MUNICÍPIO COM POPULAÇÃO INFERIOR A DEZ MIL HABITANTES. SUBSÍDIO MENSAL DO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO PAGO, NO EXERCÍCIO DE 2012, ACIMA DO LIMITE DE 20% DO SUBSÍDIO MENSAL DE DEPUTADO ESTADUAL. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DA MATÉRIA. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM ESTADUAL.



RELATÓRIO

Cuida o presente feito da análise de prestação de contas por meio do SIAI Fiscal da **Câmara Municipal de Caiçara do Norte/RN**, atinente ao exercício de **2012**, sob a responsabilidade dos então Presidentes daquela Casa Legislativa, **Wendell Ferreira de Souza** e **Raimunda Elisangela dos Santos Gomes**.

O Corpo Técnico desta Corte, em sede da **Informação Preliminar emitida em 11/11/2013 (págs. 20-25 do evento 01)**, observou que:

- 1) não houve publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 1º semestre de 2012;
- 2) não foi enviado ao Tribunal de Contas o comprovante de publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 1º semestre de 2012;
- 3) houve atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 2º semestre de 2012;
- 4) não houve remessa ao Tribunal de Contas de cópias dos editais das licitações, bem como dos termos de dispensas e inexigibilidades, por meio do preenchimento do Anexo 38 do Sistema Integrado de Auditoria Informatizada – SIAI;
- 5) o total da despesa do Poder Legislativo ultrapassou o percentual de 7% (sete por cento) da receita efetivamente arrecadada no exercício anterior;
- 6) o subsídio do Presidente do Poder Legislativo foi fixado acima do limite máximo de 20% (vinte por cento) do subsídio do Deputado Estadual.

Wendell Ferreira de Souza foi devidamente **citado** em **06/12/2013**, tendo apresentado **defesa** em **20/12/2013**, ocasião



em que apresentou documentos com o intuito de comprovar a publicação do RGF do 1º semestre de 2012, bem como que, no exercício financeiro em referência, o subsídio mensal pago a cada Vereador foi de R\$ 2.000,00, sendo de R\$ 3.230,00 o subsídio pago mensalmente ao Chefe do Poder Legislativo, e, ainda, as despesas orçamentárias do Poder Legislativo Municipal em 2012 totalizaram R\$ 533.910,06.

Em **21/12/2018**, o Corpo Técnico apresentou a **Informação Conclusiva exarada no evento 08**, na qual apontou que:

- 1) restou sanada a irregularidade referente a não publicação do RGF do 1º semestre de 2012;
- 2) os RGFs do 1º e do 2º semestre de 2012 foram publicados com atraso;
- 3) o comprovante de publicação do RGF do 1º semestre de 2012 foi encaminhado ao Tribunal de Contas com atraso;
- 4) o subsídio mensal pago ao Presidente da Câmara de Vereadores em 2012 correspondeu a 26,08% do subsídio mensal de Deputado Estadual, ocasionando um dano ao erário de R\$ 9.038,28;
- 5) considerando que foi de R\$ 6.632.742,50 a receita efetivamente arrecadada no exercício anterior e que 7% desse montante corresponde a R\$ 464.291,98, as despesas da Câmara Municipal em 2012, no total de R\$ 529.006,74, corresponderam a 7,98% da receita efetivamente arrecadada no exercício anterior;
- 6) a responsabilidade pela publicação do RGF do 2º semestre de 2012 e comprovação daquela (publicação) era de **Raimunda Elisangela dos Santos Gomes**, e não mais de **Wendell Ferreira de Souza**.

Por meio do **Parecer do evento 22**, emitido em **05/04/2019**, o **Ministério Público de Contas** pugnou pela declaração de



prescrição da pretensão punitiva em relação às possíveis sanções decorrentes das condutas imputadas, assim como pela condenação de **Wendell Ferreira de Souza** *“ao ressarcimento dos valores relativos à fixação, acima do limite máximo, do subsídio do então Presidente da Câmara Municipal de Caiçara do Norte, contrariando o disposto no artigo 29, inciso VI, alínea ‘a’, da Constituição Federal”*.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Para o **exame da ocorrência de eventual decurso de prazo prescricional**, impõe-se o esclarecimento da normatividade, à luz do direito intertemporal, para fins da adequada subsunção. Nesta rota, imprescindível a análise da Teoria Geral do Direito, em especial, de preceitos do Decreto-Lei nº 4.657/1942 que dispõem de reflexos constitucionais, além da dogmática pátria quanto à natureza da norma jurídica.

O Decreto-Lei nº 4.657/1942, recepcionado como lei ordinária e recentemente ementado como "Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro" (LINDB, antiga LICC), é concebido em nosso sistema jurídico como verdadeiro conjunto de normas sobre normas. Trata-se do código dos códigos ou lei de introdução às leis e, portanto, é aplicável a todos os ramos do Direito¹.

Dentre as funções da LINDB, temos a de solucionar o conflito de normas no tempo e a de garantir a certeza, a segurança e a estabilidade do ordenamento, preservando as situações consolidadas².

¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v.1. Teoria Geral do Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 12 ss.

² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil – parte geral**, v. 1. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 28 ss.



A norma jurídica, por sua vez, dispõe de modais deonticos (que obrigam, permitem e proíbem) a disciplinar o fato valorado pelo intérprete. Ela pode ser material (ou substancial, ou real) e instrumental (ou adjetiva, ou processual). A primeira se refere a direitos e deveres, ao passo que a segunda se limita ao instrumento, ao procedimento de proteção e/ou alcance dos direitos e de imposição de sanção por descumprimento dos deveres³.

É cediço que, em se tratando de normas substanciais ou materiais⁴, informa a aplicação da lei no tempo o princípio da irretroatividade (art. 5º, XXXVI, da CF e art. 6º da LINDB), ou seja, os efeitos da lei são *pro futuro*, o que está em consonância com o princípio da segurança jurídica. Apenas em situações excepcionais, com expressa autorização legislativa e com o fito de beneficiar e desde que não comprometa ato jurídico perfeito, coisa julgada e direito adquirido, é que se admite a aplicação retroativa da lei. Tudo em homenagem à estabilização e segurança das relações jurídicas, cercadas de muitos cuidados e garantias, quando entram em jogo o patrimônio e a liberdade dos cidadãos⁵.

Corroborando com o exposto, temos a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que, **salvo disposição expressa, a lei não regula situações anteriores à data de sua vigência, sob pena de violação ao conteúdo normativo do já citado princípio da irretroatividade das leis** (STJ. AgRg no RMS 22.246/ES, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 18/04/2012; STJ. AgRg no AgRg no Ag 431.215/PA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 704).

³ AFTALION, Enrique. *Introducción del derecho*. 4ª ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1994, p. 85.

⁴ RAMOS, Elival da Silva. *A proteção aos direitos adquiridos no direito constitucional brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 75-6.

⁵ CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito tributário, linguagem e método*, São Paulo: Noeses, 2008, p. 292.



Ainda a respeito da aplicação de lei nova, o Supremo Tribunal Federal (STF) assentou entendimento de que aquela não pode retroagir e alcançar atos consumados na vigência de lei anterior (STF. RE 218467, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 14/09/1999, DJ 12/11/1999).

No caso dos autos, tem-se, na espécie, por **consumada a prescrição quinquenal da pretensão punitiva**, cujo fundamento é o próprio art. 111, *caput*, da LCE nº 464/2012, sem qualquer aplicação retroativa de tal norma da Lei Orgânica do TCE/RN.

Da análise dos atos processuais praticados após 05/04/2012, data da entrada em vigor da atual Lei Orgânica do TCE/RN e, no caso em exame, termo inicial do prazo prescricional quinquenal do art. 111, *caput*, daquela Lei, à luz dos marcos interruptivos do prazo prescricional arrolados no art. 112 daquela Lei, a par de interrupções anteriores, importa-nos que **em 06/12/2013** foi praticado no processo ato capaz de interromper o prazo prescricional, qual seja, a **citação do gestor responsável**, decorrendo a partir daí mais de 05 anos até a emissão da **Informação Conclusiva** pela DAM no evento 08, em **21/12/2018** (data da assinatura eletrônica do Coordenador do respectivo Setor), também configuradora de marco interruptivo da prescrição, nos termos do art. 112, II, da LCE nº 464/2012 e da Súmula nº 27 deste Tribunal, sem que, nesse interregno (de 06/12/2013 a 21/12/2018), todo ele na vigência plena da LCE nº 464/2012, qualquer outro ato fosse praticado com vistas a interromper o decurso do prazo prescricional.

Houve, pois, após a entrada em vigor da LCE nº 464/2012, período em que decorreram mais de 05 anos sem que ato interruptivo do prazo prescricional fosse praticado no presente feito, o que impõe o reconhecimento da prescrição quinquenal da pretensão punitiva, nos termos do art. 111, *caput*, daquela Lei, a atingir a eventual imposição de sanções administrativas, sendo aplicável ao caso, outrossim, a jurisprudência materializada na Súmula nº 25 deste Tribunal.



Em sendo declarada a prescrição da pretensão punitiva, **desnecessária a citação de Raimunda Elisangela dos Santos Gomes**, porquanto não se lhe pode sancionar pela pretensa irregularidade que lhe é imputada, a qual tem **natureza meramente formal**, sem que se lhe impute conduta eventualmente causadora de prejuízo ao erário.

Quanto a **Wendell Ferreira de Souza**, todavia, imputa-se, outrossim, **conduta causadora de provável dano ao erário**, qual seja: o **recebimento**, na condição de Chefe do Poder Legislativo Municipal, no exercício de 2012, de **subsídios em montantes superiores ao teto** determinado no art. 29, VI, “a”, da Constituição Federal.

Assim, antes de examinar se tais pagamentos de subsídios a **Wendell Ferreira de Souza** ocorreram conforme imputados pelo Corpo Técnico, impõe-se **verificar se a pretensão de ressarcimento ao erário dos valores eventualmente pagos a maior também restou fulminada por prescrição** ou se, no caso, figura-se como imprescritível, à luz do que tem decidido o Supremo Tribunal Federal em precedentes vinculantes acerca da matéria.

Diz-se isso porque, em recente decisão, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886/AL⁶,

⁶ EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto,



relatado pelo **Ministro Alexandre de Moraes**, reconheceu, em sede de repercussão geral, que *“é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”* (Tema 899).

Com efeito, restou consignado na citada decisão que *“somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (Tema 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o Tema 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública”*.

Embora esse entendimento diga respeito à ação de ressarcimento na esfera do Poder Judiciário – já que versa sobre a ação judicial de execução do título executivo oriundo de decisões dos Tribunais de Contas –, **entendo que ele gera reflexos diretos também à própria persecução do dano ao erário no âmbito do processo de contas**, pena de se gerar flagrante contradição no sistema de controle externo.

Nesse sentido, ainda que não tenha ocorrido o trânsito em julgado desse *decisum*, a adoção dessa tese implica no

não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas a partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”. (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020)



afastamento, no caso concreto, por inconstitucionalidade material, de parte do art. 116 da LCE nº 464/2012, isso porque tal preceito estabelece a inaplicabilidade das normas que regem a prescrição no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte à atuação fiscalizadora para a verificação da ocorrência de dano ao erário.

Desse modo, ao se negar aplicação ao referido art. 116 da LCE nº 464/2012, o que faço agora, inclusive, em obséquio ao reconhecimento dessa competência também aos Tribunais de Contas (a exemplo do CNJ e do CNMP) pela jurisprudência consolidada do STF – na hipótese não há declaração de inconstitucionalidade, mas negação de aplicação da norma jurídica ao caso concreto em razão de seu conflito direto com a Constituição Federal –, dispensando, inclusive, a regra de reserva de plenário, ou seja, o pronunciamento prévio do Tribunal Pleno – dado o precedente, reprise-se, em sede de repercussão geral do próprio STF com relação à prescritibilidade do dano ao erário –, considero adequado passar a empregar, por analogia, à prescrição de ressarcimento ao erário, integralmente, as mesmas regras cabíveis à pretensão punitiva no âmbito desta Corte de Contas.

A propósito dessa competência reconhecida a órgãos administrativos de extração e relevo constitucional, como os Tribunais de Contas, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para negarem aplicação à lei ou ato normativo conflitante diretamente com a Constituição Federal, mencionada no parágrafo anterior, compreendo ser relevante citar a decisão paradigma do Plenário do STF sobre o tema, *in verbis*:

2. Atuação do órgão de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura nacional nos limites da respectiva competência, afastando a validade dos atos administrativos e a aplicação de lei estadual na qual embasados e reputada pelo Conselho Nacional de Justiça contrária ao princípio constitucional de ingresso no serviço público por concurso público, pela ausência dos requisitos



caracterizadores do cargo comissionado. 3. Insere-se entre as competências constitucionalmente atribuídas ao Conselho Nacional de Justiça a possibilidade de afastar, por inconstitucionalidade, a aplicação de lei aproveitada como base de ato administrativo objeto de controle, determinando aos órgãos submetidos a seu espaço de influência a observância desse entendimento, por ato expresso e formal tomado pela maioria absoluta dos membros do Conselho. (STF. Pet 4656, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2016, DJe-278 04/12/2017).

Cumpre revelar, pelo seu grau de significância, excertos dos votos dos Ministros Cármem Lúcia – que aponta também precedente do Ministro Celso de Mello –, Luís Roberto Barroso, Luís Fux e Marco Aurélio, proferidos no julgamento acima mencionado (PET 4656), para a exata compreensão da amplitude da discussão levada a efeito no Plenário do STF naquela assentada, que terminou por reafirmar, **por decisão unânime**, a possibilidade de os órgãos administrativos de magnitude, a exemplo dos Conselhos Nacional de Justiça e do Ministério Público, bem assim os Tribunais de Contas, deixarem de aplicar uma lei por entendê-la inconstitucional, *in verbis*:

MINISTRA CÁRMEN LÚCIA:

12. Quanto à natureza da decisão impugnada, há de se ter em conta a distinção entre a conclusão sobre o vício a macular lei ou ato normativo por inconstitucionalidade, adotada por órgão jurisdicional competente, e a restrição de sua aplicação levada a efeito por órgão estatal sem a consequência de excluí-lo do ordenamento jurídico com eficácia erga omnes e vinculante. Sobre a inaplicabilidade de atos normativos contrários à Constituição da República, leciona Hely Lopes Meirelles: “O cumprimento de leis inconstitucionais tem suscitado dúvidas e perplexidades na doutrina e na jurisprudência, mas vem-se firmando o entendimento – a nosso ver exato – de que o Executivo não é obrigado a acatar normas legislativas contrárias à Constituição ou a leis hierarquicamente superiores. Os Estados de direito, como o nosso, são dominados pelo



princípio da legalidade. Isso significa que a Administração e os administrados só se subordinam à vontade da lei, mas da lei corretamente elaborada. Ora, as leis inconstitucionais não são normas jurídicas atendíveis, pela evidente razão de que colidem com mandamento de uma lei superior, que é a Constituição. Entre o mandamento da lei ordinária e o da Constituição deve ser atendido o deste e não o daquela, que lhe é subordinada. Quem descumpre lei inconstitucional não comete ilegalidade, porque está cumprindo a Constituição” (Direito Municipal Brasileiro. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 538-539, grifos nossos). **Embora o enfoque desse entendimento dirija-se à atuação do Chefe do Poder Executivo, parecem ser suas premissas aplicáveis aos órgãos administrativos autônomos, constitucionalmente incumbidos da relevante tarefa de controlar a validade dos atos administrativos, sendo exemplo o Tribunal de Contas da União, o Conselho Nacional do Ministério Público e o Conselho Nacional de Justiça.**

13. Essa atuação não prescinde do exame da validade do ato administrativo, que perpassa, necessariamente, pela adequação constitucional do fundamento legal no qual se fundamenta: **se o órgão de controle concluir fundar-se o ato objeto de análise em norma legal contrária à Constituição da República, afastar-lhe-á a aplicação na espécie em foco. Cuida-se de poder implicitamente atribuído aos órgãos autônomos de controle administrativo para fazer valer as competências a eles conferidas pela ordem constitucional. Afinal, como muito repetido, quem dá os fins, dá os meios. Nessa linha, a manifestação do Ministro Celso de Mello, no sentido de que “a defesa da integridade da ordem constitucional pode resultar legitimamente, do repúdio, por órgãos administrativos (como o Conselho Nacional de Justiça), de regras incompatíveis com a Lei Fundamental do Estado, valendo observar que os órgãos administrativos, embora não dispondo de competência para declarar a inconstitucionalidade de atos estatais (atribuição cujo exercício sujeita-se à reserva de jurisdição), podem, não obstante, recusar-se a conferir aplicabilidade a tais normas, eis que – na linha do entendimento desta Suprema Corte – ‘há que**



distinguir entre declaração de inconstitucionalidade e não aplicação de leis inconstitucionais, pois esta é obrigação de qualquer tribunal ou órgão de qualquer dos Poderes do Estado' (RMS 8.372/CE, Rel. Min. PEDRO CHAVES, Pleno – grifei) ” (Medida Cautelar no Mandado de Segurança n. 31.923/RN, Relator o Ministro Celso de Mello, decisão monocrática, DJe 19.4.2013, grifos no original).

(...)

Nesses termos, concluída pelo Conselho Nacional de Justiça a apreciação da inconstitucionalidade de lei aproveitada como fundamento de ato submetido ao seu exame, poderá esse órgão constitucional de controle do Poder Judiciário valer-se da expedição de ato administrativo formal e expresse, de caráter normativo, para impor aos órgãos submetidos constitucionalmente à sua atuação fiscalizadora a invalidade de ato administrativo pela inaplicabilidade do texto legal no qual se baseia por contrariar a Constituição da República. Na palavra do Ministro Ayres Britto, no precedente mencionado, cuida-se do exercício do “poder de precaver-se ou acautelar-se para minimizar a possibilidade das transgressões em concreto” (Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 12, Plenário, DJe 1.9.2006).

16. O exercício dessa competência implícita do Conselho Nacional de Justiça revela-se na análise de caso concreto por seu Plenário, ficando os efeitos da inconstitucionalidade incidentalmente constatada limitados à causa posta sob sua apreciação, salvo se houver expressa determinação para os órgãos constitucionalmente submetidos à sua esfera de influência afastarem a aplicação da lei reputada inconstitucional.

(...)

19. Importante realçar não significar essa atuação do Conselho Nacional de Justiça reconhecer-lhe competência para declarar inconstitucionalidade de norma jurídica, menos ainda atribuir efeito erga omnes



à inconstitucionalidade assentada no julgamento do processo administrativo, por não resultar em anulação ou revogação da lei, cuja vigência persiste.

(...)

20. **Insera-se, assim, entre as competências constitucionalmente atribuídas ao Conselho Nacional de Justiça a possibilidade de afastar, por inconstitucionalidade, o fundamento legal de ato administrativo objeto de controle, determinando aos órgãos submetidos a seu espaço de influência a observância desse entendimento, por ato expresso e formal tomado pela maioria absoluta de seus membros.**

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO:

Eu acompanho Vossa Excelência e entendo que quem quer que tenha que aplicar lei, sem ser um órgão subalterno, deve interpretar a Constituição e, se entender que a lei é incompatível com a Constituição, tem que ter o poder de não a aplicar, sob pena de estar violando a Constituição, no que acompanho. Vossa Excelência até fez a distinção entre não aplicar lei inconstitucional ou declará-la inconstitucional. Concordo com esse ponto.

MINISTRO LUÍS FUX:

Nesse ponto não se desconhece que, pela natureza eminentemente administrativa do Conselho Nacional de Justiça, o órgão não possui funções jurisdicionais, não atraindo competência, portanto, para realizar controle de constitucionalidade. **Ocorre que o Conselho Nacional de Justiça pode afastar a aplicação de norma quando reconhecer sua inconstitucionalidade, ainda mais quando a matéria veiculada já se encontra pacificada nesta Corte, como é o caso da impossibilidade de criação de cargos em comissão fora das funções de direção, assessoramento e chefia.** Desse modo, a partir da decisão impugnada, **fica claro que não se trata de declaração de inconstitucionalidade, prerrogativa do Poder Judiciário, mas do afastamento da norma tida por inconstitucional, tal qual facultado a toda a**



administração pública. A distinção foi realçada, há muito, pelo Plenário desta Corte no julgamento do RMS 8.372, Rel. Min. Pedro Chaves, DJ 26.04.1962. Importante observar, ainda, recente orientação da Segunda Turma desta Corte, na qual restou afirmado que o Conselho Nacional de Justiça poderia deixar de aplicar normas vigentes quando essa determinação decorrer de anterior interpretação da matéria por esta Corte (MS 26.739, Relator Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 01/03/2016, DJe 14.06.2016). (...) Noutro giro, a necessidade de prévia manifestação do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria para o afastamento da norma, antes de ser requisito indispensável, deve, no meu entender, ser visto como instrumento hábil, e, inclusive a ser observado, como ônus argumentativo para justificar os motivos pelos quais reputa a norma inconstitucional, a possibilitar seu afastamento. Deveras, para não vulgarizar e alargar de maneira ilimitada a competência do Conselho Nacional de Justiça, assento, como premissa teórica, que o afastamento de leis ou atos normativos somente deve ocorrer nas hipóteses de cabal e incontestado ultraje à Constituição – certamente potencializada por precedentes deste Supremo Tribunal Federal sobre a matéria –, de maneira que, nas situações de dúvida razoável a respeito do conteúdo da norma adversada, deve-se prestigiar a opção feita pelo legislador, investido que é em suas prerrogativas pelo batismo popular (THAYER, James Bradley. The Origin and Scope of the American Doctrine of Constitutional Law. Harvard Law Review. Vol. 7 (3), 1893, p. 129/156).

MINISTRO MARCO AURÉLIO:

A Lei Maior é a Constituição Federal. **De há muito, o Supremo assentou que órgão algum da Administração Pública está compelido a observar lei conflitante com a Carta da República. Reporto-me a precedente da lavra do ministro Victor Nunes Leal, no qual envolvido ato do Tribunal de Contas da União. Partindo dessa premissa, o Conselho Nacional de Justiça, órgão estritamente administrativo, atuou à luz do disposto no artigo 37 da Constituição Federal e procedeu a glosa, não em**



processo objetivo, alusivo a controle de constitucionalidade de certa lei, mas de nomeações realizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Atuou em sintonia com o Diploma Maior” –
grifos acrescentados

Mais recentemente (18/12/2017), o Ministro do STF Edson Fachin negou monocraticamente pedido de liminar articulado nos autos do Mandado de Segurança nº 34.987-DF, em respeito ao precedente do Tribunal Pleno acima transcrito. Na referida decisão, Sua Excelência também cita outro julgado (MS 27.744) em que a maioria dos Ministros da Primeira Turma consignou seu alinhamento à tese ora defendida – registre-se que o próprio relator, Ministro Luís Fux, que em 2015 negou essa possibilidade, passou a defender esse entendimento posteriormente (em 2016) no precedente de relatoria da Ministra Cármen Lúcia (PET 4656) –, *in verbis*:

Ademais, sustenta o Impetrante que o CNMP promoveu controle de constitucionalidade da norma estadual, ao afastá-la para o fim de aplicar-lhe a penalidade de perda do cargo sem observar as condicionantes ali previstas, exorbitando de suas atribuições. Contudo, em análise da decisão ora impugnada, e contrastando-a com recente precedente firmado pelo Plenário desta Casa, não depreendo que o CNMP tenha extrapolado de suas funções. (...)

Em hipótese semelhante, o Plenário desta Corte, em voto prolatado em 19.12.2016, entendeu pela possibilidade de, no exercício de seu mister constitucional, o Conselho Nacional de Justiça – e, por analogia, aplica-se o precedente também ao Conselho Nacional do Ministério Público – concluir, para apreciação do caso concreto, pela prevalência das normas constitucionais em face de lei infraconstitucional, como se depreende da seguinte ementa (...)



Nem mesmo o precedente citado pelo Impetrante, MS 27.744, abarca a tese alegada, **uma vez que, muito embora o Ministro Relator tenha entendido pela impossibilidade de controle de constitucionalidade pelo CNMP, os demais Ministros que o acompanharam ressalvaram expressamente a possibilidade de que o órgão deixe de aplicar norma que entenda inconstitucional no julgamento de caso concreto colocado à sua análise (...)**

Do exame dos demais votos, contudo, depreende-se:

Ministro Roberto Barroso:

“(...) 12. A meu ver, não há impedimento para que o CNMP realize esta modalidade de controle. Conforme me pronunciei na sessão do dia 06.05.2014, concordo com o Min. Marco Aurélio no sentido de que quem tem a incumbência de aplicar a norma a uma situação concreta não pode ser compelido a deixar de aplicar a Constituição e aplicar a norma que considera incompatível. Não se trata, aqui, de realizar controle abstrato de constitucionalidade, mas, sim, de deixar de aplicar uma norma ao caso concreto, em face da supremacia da Constituição (controle incidental).”

Ministro Marco Aurélio:

“Presidente, reitero o que tive a oportunidade de veicular a partir de outro caso, ou seja, a existência de precedente sobre a matéria, da lavra do ministro Victor Nunes Leal, quando se consignou que órgão administrativo, seja qual for, pode deixar de aplicar lei que tenha como conflitante com a lei das leis, que é a Constituição Federal, observando esta última. Seria verdadeira incongruência assentar-se a inexistência dessa possibilidade. Tornar-se-ia prevalecente, muito



embora no campo administrativo, a lei inconstitucional.”

Ministra Rosa Weber:

“Eu, da mesma forma, comungo da compreensão de que um órgão administrativo pode, sim, deixar de aplicar uma lei que repute inconstitucional. Tenho decidido nessa linha. Então, a minha fundamentação converge com a agora trazida pelo Ministro Luís Roberto, já defendida anteriormente pelo Ministro Marco Aurélio.” – grifos acrescentados

No mesmo sentido é válido mencionar que o Plenário do **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**, durante a 44ª Sessão Extraordinária, ocorrida em 15.05.2018, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n. 0001809-93.2016.2.00.0000 (PJE), por maioria, **decidiu, conforme acórdão publicado em 18.05.2018, preliminarmente, pela possibilidade de afastamento de atos administrativos baseados em leis inconstitucionais, as quais devem ter sua aplicação negada, no caso concreto, em razão dessa manifesta incompatibilidade, conforme já reconhecido por nossa Suprema Corte.**

Neste prisma, vejamos trechos da razão de decidir do voto divergente vencedor do Conselheiro do CNJ, Dr. **Valdetário Andrade Monteiro**, bem como da sua conclusão, além de excerto da razão de decidir do voto do Conselheiro do CNJ, Dr. **André Godinho**, que o acompanhou:

“PRELIMINARMENTE

DA POSSIBILIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DE AFASTAMENTO DE ATOS ADMINISTRATIVOS BASEADOS EM LEIS INCONSTITUCIONAIS

(...)



Em 2009, nos autos do Pedido de Providências nº 200810000022372, o Conselheiro Antônio Umberto de Souza Junior, analisando procedimento instaurado por associação de classe – em que se sustentava erro no pagamento das substituições aos magistrados, em razão de observância ao disposto no art. 221 do Código Judiciário do Pará (redação conferida pela Lei Estadual nº 6.811/2005), em detrimento das disposições dos artigos 93, caput e V, da CF/88 e 124 da LOMAN – afastou a aplicação da norma local. A ementa, por abordar sinteticamente a questão deve ser reproduzida:

“Procedimento de Controle Administrativo. Magistratura. Conselho Nacional de Justiça. Competência para afastamento da aplicação de norma conflitante com a Constituição nos casos concretos.

– ‘Em ambiente de múltiplos legitimados ao controle difuso da conformação constitucional dos atos normativos, há espaço de harmônico convívio entre o controle incidental de constitucionalidade e o controle direto, de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal [...]

(CNJ – PP 200810000022372 – Rel. Cons. Antônio Umberto de Souza Junior – 86ª Sessão – j. 09.06.2009 – DJU 17.06.2009)”

O Conselheiro Relator frisou em seu voto o seguinte:

*“(...) abraçou o Brasil o sistema híbrido de controle de constitucionalidade, onde convive, ao lado do controle direto e abstrato, o controle difuso, dispersamente atribuído não só aos tribunais em geral, mas, lembrando HÄBERLE e sua Sociedade aberta dos intérpretes da Constituição, a todos os entes humanos e suas ficções jurídicas personificadas. **Assim, não usurpa o Conselho Nacional de Justiça nenhuma competência da Suprema Corte quando, para verificar a correção da conduta administrativa***



dos tribunais, precisa examinar a harmonia ou desafinação de norma local com os parâmetros da Constituição Federal e, nessa perspectiva, conclua pelo afastamento da aplicação da norma atritante.

(...)

Na parte em que importa para o presente voto ficou decidido:

“A decisão administrativa pode reconhecer a inconstitucionalidade da lei para deixar de aplicá-la quando há fortes indícios de sua inconstitucionalidade, possibilidade inerente ao exercício da autotutela administrativa. Não há ilegalidade em suspender a regulamentação administrativa de Lei cuja constitucionalidade é controvertida”.

(...)

DAS DECISÕES DO STF

(...)

Destaca-se ainda o voto do **Ministro Dias Toffoli**, do qual se extrai:

“O Conselho Nacional de Justiça, independentemente da questão da inconstitucionalidade, atuou nos limites de suas prerrogativas. O juízo sobre a aplicabilidade ou a constitucionalidade de certas normas não é privativo do Poder Judiciário ou do Supremo Tribunal Federal. E não cuido aqui da noção de Constituição aberta de Peter Haberle – com a atuação popular em sua interpretação, pelo método concretista –, mas algo bem mais simples: a distinção entre a condenação, por inconstitucionalidade, de um texto normativo, por um órgão autorizado, como delimita Hans Kelsen e essa restrição levada a efeito por qualquer um do povo ou



por um órgão do Estado, mas sem o resultado de banir a regra do ordenamento jurídico de maneira erga omnes

[...]

No entanto, negar ao CNJ o poder de interferir na atuação irregular do Tribunal submetido ao seu controle administrativo e financeiro (§ 4º do artigo 103-B da CF) é restringir excessivamente o campo de ação do órgão, sem que haja fundamento relevante pra isso”.

Recentemente, foi publicada decisão proferida em 19 de dezembro de 2016, nos autos da PET 4656, na qual o Plenário do STF julgou improcedente ação que questionava decisão do CNJ que anulou nomeação de mais de cem funcionários para cargos de confiança no TJ/PB, negando a ordem em doze mandados de segurança sobre o mesmo tema.

(...)

No caso, o Conselho declarou a nulidade das nomeações feitas com fundamento na Lei Estadual nº 8.223/07, tidas como irregulares pela não observância da exigência de concurso público para ingresso no serviço público, e determinou que o TJ/PB adotasse as providências necessárias à exoneração dos respectivos ocupantes no prazo de sessenta dias.

Conforme o autor da ação no STF, ao decidir, o CNJ teria declarado, implicitamente, a inconstitucionalidade da Lei Estadual, violando a competência do Supremo.

Conhecendo o procedimento, o Supremo Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, nossa Presidente, Ministra Cármen Lúcia, considerou válida e legítima a atuação do Conselho Nacional de Justiça. Destacando o seguinte:



"Entre as competências constitucionalmente atribuídas ao CNJ está a possibilidade de afastar, por inconstitucionalidade, o fundamento legal de ato administrativo objeto de controle."

Assim, concluiu que **"Insere-se, assim, entre as competências constitucionalmente atribuídas ao Conselho Nacional de Justiça a possibilidade de afastar, por inconstitucionalidade, o fundamento legal de ato administrativo objeto de controle, determinando aos órgãos submetidos a seu espaço de influência a observância desse entendimento, por ato expresso e formal tomado pela maioria absoluta de seus membros."**

Quanto à constitucionalidade da Lei paraibana, a Ministra observou que o Supremo já havia se pronunciado sobre normas de caráter semelhante, declarando-as inconstitucionais. No julgamento da ADI 3.233, o Supremo assentou a inconstitucionalidade da Lei, diante da ausência de demonstração efetiva da necessidade de exceção à regra.

Portanto, parece que a matéria já foi devidamente destrinchada pelo Supremo, que produziu o seguinte entendimento: **O CNJ pode fazer o controle de atos administrativos, afastando os efeitos daqueles que houverem sido fruto de leis inconstitucionais.**

Pois bem, verdadeira a premissa, não tem qualquer sentido deixar de reconhecer a possibilidade do CNJ, quando se deparar com atos administrativos embasados em lei cuja inconstitucionalidade seja evidente, afastar a aplicação de determinado arcabouço legal.

(...)

CONCLUSÃO:



Considerando o quanto decidido na ADI 1726 MC/DF e o voto exarado nos autos da Pet 4656/PB, especialmente o seguinte trecho (página 71 do acórdão):

“(…) Possibilita-se, portanto, o afastamento da norma tida por inconstitucional, sendo vedado, por óbvio, a declaração de inconstitucionalidade, que, como visto, possui eficácia geral muito mais ampla que o mero afastamento da norma. Desse modo, o Conselho Nacional de Justiça pode afastar a aplicação de norma baseada em sua inconstitucionalidade, especialmente quando a matéria veiculada já se encontra pacificada nesta Corte (…)”

(…)

Brasília, 20 de fevereiro de 2018.

Conselheiro **Valdetário Andrade Monteiro**

Relator”

Excerto de voto do Conselheiro do CNJ, Dr. André Godinho, que acompanhou a divergência vencedora aberta pelo Conselheiro do CNJ, Dr. Valdetário Andrade Monteiro:

“Todavia, analisando mais detidamente a matéria, verifica-se que a posição acima aparenta dissonância com a atual linha de entendimento da Corte Suprema sedimentada no julgamento da Pet 4656 no qual ficou consignado que **órgãos administrativos autônomos, como o CNJ, o CNMP e o TCU, ao realizarem controle de validade dos atos administrativos, podem determinar a não aplicação de leis que afrontem o texto constitucional, sob a premissa de que possuem a**



obrigação inerente de fazer valer a Constituição Federal de 1988.

(...)

Em sintonia a tal entendimento, ao acompanhar o voto da relatora, o ministro Luís Roberto Barroso frisou que “quem quer que tenha que aplicar lei, sem ser um órgão subalterno, deve interpretar a Constituição e, se entender que a lei é incompatível com a Constituição, tem que ter o poder de não a aplicar, sob pena de estar violando a Constituição”.

A mesma ratio decidende foi recentemente aplicada pelo Ministro Edson Fachin no MS 34.987/DF que trata de caso semelhante em relação aos poderes conferidos ao CNMP. Pela clareza das ideias e pela brilhante exposição dos fundamentos, transcrevo trechos da decisão:

“12. Quanto à natureza da decisão impugnada, há de se ter em conta a distinção entre a conclusão sobre o vício a macular lei ou ato normativo por inconstitucionalidade, adotada por órgão jurisdicional competente, e a restrição de sua aplicação levada a efeito por órgão estatal sem a consequência de excluí-lo do ordenamento jurídico com eficácia erga omnes e vinculante.

(...)

14. Esse entendimento conjuga-se com o ideal da sociedade aberta de intérpretes, preconizada por Peter Häberle, segundo o qual “[a] interpretação constitucional é, em realidade, mais um elemento da sociedade aberta”, que envolve “[t]odas as potências públicas, participantes materiais do processo social” (Häberle, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição - Contribuição para a interpretação pluralista e*



procedimental da Constituição. Sergio Antonio Fabris. Porto Alegre, 1997, p. 13).

15. Daí não se extrai legitimidade para qualquer agente do Estado negar aplicação a texto normativo que repute contrário à Constituição por interpretação singular. Tampouco se admite conferir efeito erga omnes à inconstitucionalidade arguida por órgão ao qual a Constituição da República atribuiu o controle de validade jurídica de atos administrativos.

*Todavia, como enfatizado pelo Ministro Ayres Britto no julgamento da Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 12, em passagem mencionada pelo Ministro Gilmar Mendes na manifestação do Conselho Nacional de Justiça juntada à Ação Cautelar n. 2.390/PB, **extrai-se do núcleo normativo implícito do inc. II do § 2º do art. 103-B da Constituição da República competência do órgão de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura nacional para “dispor, primariamente, sobre cada qual dos quatro núcleos expressos, na lógica pressuposição de que a competência para zelar pela observância do art. 37 da Constituição da República e ainda baixar os atos de sanção de condutas eventualmente contrárias à legalidade é poder que traz consigo a dimensão da normatividade em abstrato, que já é forma de prevenir a irrupção de conflitos” (Relator o Ministro Ayres Britto, Plenário, DJe 1.9.2006). Nesses termos, concluída pelo Conselho Nacional de Justiça a apreciação da inconstitucionalidade de lei aproveitada como fundamento de ato submetido ao seu exame, poderá esse órgão constitucional de controle do Poder Judiciário valer-se da expedição de ato administrativo formal e expresso, de caráter normativo, para impor aos órgãos submetidos constitucionalmente à sua atuação fiscalizadora a invalidade de ato***



administrativo pela inaplicabilidade do texto legal no qual se baseia por contrariar a Constituição da República”. (MS 34987 MC, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 18/12/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 31/01/2018 PUBLIC 01/02/2018)

(...)

Conselheiro **André Godinho**”

(Grifos do original e acrescidos)

Na linha do quanto decidido pelo **Supremo Tribunal Federal** (STF) e pelo **Conselho Nacional de Justiça** (CNJ), citados acima, assente-se que a Lei Orgânica e o Regimento Interno deste Tribunal, no tocante à competência para, no caso concreto, afastar ou negar a aplicação de **lei ou ato do Poder Público verticalmente incompatível com a Constituição Federal**, ou seja, sem declarar a sua inconstitucionalidade, **reservam a questão ao Pleno, salvo se já houver pronunciamento prévio deste ou do STF sobre a questão** (art. 144 da LOTCE e art. 407 do RITCE), **o que é o caso.**

Com efeito, aplicável à pretensão de ressarcimento ao erário os mesmos prazos e marcos interruptivos e suspensivos de prazos previstos na LCE nº 464/2012 para a pretensão punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas, diante do que decidiu o STF quando da fixação das já citadas teses dos Temas 666, 897 e 899 de repercussão geral, **necessário, para fins de exame da prescritibilidade ou não da pretensão condenatória de reparação de prejuízos ao erário, perquirir o elemento subjetivo dolo, com vistas a enquadrar (ou não) as condutas a serem scrutinadas nestes autos como atos dolosos de improbidade administrativa – o que as tornaria imprescritíveis –, técnica que considero plenamente possível em sede incidental na esfera dos Tribunais de Contas** – a exemplo do que fazem outros órgãos do próprio Poder Judiciário que não têm competência em razão da



matéria e da pessoa para processar e julgar atos de improbidade administrativa, mas o abordam *incidenter tantum*, como o faz a Justiça Eleitoral para exame da inelegibilidade plasmada do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/1990 –, vez que em termos de mérito, propriamente, somente ao Poder Judiciário lhe é dado fazê-lo, em face de competências específicas reconhecidas a determinados órgãos que compõem a sua estrutura orgânica, com potencial de gerar coisa julgada material em decorrência do trânsito em julgado de decisões definitivas sobre o assunto.

No caso em análise, extrai-se da jurisprudência do **Tribunal Superior Eleitoral (TSE)**, que o **pagamento de subsídio de membro do Poder Legislativo Municipal acima do teto constitucional**, previsto no art. 29, VI, da Carta Magna conforme a população do Município, **configura ato doloso de improbidade administrativa** – assim reconhecido **incidentalmente** pela Justiça Eleitoral para declaração da inelegibilidade a que se refere o art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/1990 – **ainda que haja lei municipal – inconstitucional, por óbvio – autorizando o pagamento de subsídios em descumprimento ao preceito da Constituição da República**. Vejamos:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE/RJ. DESCUMPRIMENTO DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 29, VI, "c", DA CF/1988 E NA LEI MUNICIPAL Nº 453/2000. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE CONTIDA NO ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.1. O art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90 exige, para a sua configuração, a presença dos seguintes requisitos: rejeição das contas pelo órgão competente; insanabilidade da irregularidade verificada; ato doloso de improbidade administrativa; irrecorribilidade do pronunciamento de desaprovação das contas e inexistência de



suspensão ou anulação judicial do aresto de rejeição das contas. 2. **O pagamento de subsídio a vereadores em desacordo com os limites constitucionais e legais configura vício insanável e caracterizador de ato doloso de improbidade administrativa apto a atrair a inelegibilidade contida no art. 1º, I, "g", da LC nº 64/1990. Precedentes.** 3. O agravante - na condição de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Saquarema/RJ - teve sua contabilidade, alusiva ao exercício financeiro de 2004, rejeitada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em decisão irrecurável, em razão de pagamento a maior de subsídio aos vereadores, restando violados o art. 29, VI, "c", da Constituição Federal e a Lei Municipal nº 453/2000.4. **O dolo genérico ou eventual é o suficiente para a incidência do art. 1º, I, "g", da LC nº 64/1990, o qual se revela quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais e legais que vinculam sua atuação, como verificado no presente caso.** 5. Inaplicável o art. 1.025 do CPC/2015, considerando que a controvérsia foi dirimida pelo TRE/RJ nos moldes determinados por esta instância superior, restando preclusas quaisquer irresignações além dos limites de reexame constantes da decisão, tendo em vista a não interposição do recurso cabível no momento oportuno.6. Agravo a que se nega provimento. (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 6085, Acórdão, Relator(a) Min. EDSON FACHIN, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 12/08/2019) – destaquei.

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO FEDERAL. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990.



DESPROVIMENTO.1. Agravo interno interposto em face de decisão que negou seguimento a recurso ordinário contra acórdão que indeferiu o registro de candidatura do agravante ao cargo de deputado federal nas Eleições 2018.2. A parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar as razões do recurso ordinário, o que inviabiliza o seu processamento. É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para sua manutenção (Súmula nº 26/TSE).3. **A decisão agravada está de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que, em inúmeras oportunidades, afirmou que o pagamento de subsídio a membros do Poder Legislativo municipal em desrespeito ao art. 29 da Constituição configura irregularidade insanável que acarreta dano ao erário e caracteriza ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes.**4. **A existência de lei autorizando o pagamento de subsídios em descumprimento ao preceito constitucional não afasta a incidência da referida inelegibilidade.** Precedente.5. A restituição dos valores recebidos indevidamente também não tem o condão de afastar a inelegibilidade, como já decidiu reiteradamente o Tribunal Superior Eleitoral. Precedentes.6. De acordo com entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, as causas de inelegibilidade e as condições de elegibilidade devem ser aferidas a cada eleição, sem que se possa falar em coisa julgada ou direito adquirido. Portanto, o fato de o registro do candidato ter sido deferido nas eleições de 2016, por decisão que afastou a inelegibilidade com base na mesma decisão do Tribunal de Contas, não impede a reanálise e o reenquadramento dos fatos nas Eleições 2018.7. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE. Recurso Ordinário nº 060200839, Acórdão, Relator(a) Min. LUÍS ROBERTO



BARROSO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/10/2018) – destaquei.

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO DE VEREADOR. REJEIÇÃO DAS CONTAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL. CONCESSÃO DE REAJUSTE DE SUBSÍDIO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 29 E 29-A DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO. 1. O art. 1º, inciso I, alínea g, do Estatuto das Inelegibilidades reclama, para a sua caracterização, o preenchimento, cumulativo, dos seguintes pressupostos fático-jurídicos: (i) o exercício de cargos ou funções públicas; (ii) a rejeição das contas pelo órgão competente; (iii) a insanabilidade da irregularidade apurada, (iv) o ato doloso de improbidade administrativa; (v) a irrecurribilidade do pronunciamento que desaprovava; e (vi) a inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto que rejeitara as contas; 2. **O ultraje aos limites dos arts. 29 e 29-A da Lei Fundamental de 1988 qualifica-se juridicamente, para fins de exame do estado jurídico de elegibilidade, como (i) vício insanável e (ii) ato doloso de improbidade administrativa, independentemente do percentual que exorbita o teto de gastos constitucional** (Precedentes: TSE - AgR-RO nº 161.144, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, PSESS em 16.11.2010; REspe nº 115-43/SP, redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, PSESS em 9.10.2012; REspe nº 93-07/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS em 18.12.2012; AgR-REspe nº 326-79/SP e AgR-REspe nº 455-51/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 20.5.2013; AgR-REspe nº 198-52/SP, Rel. Min.



Henrique Neves, DJe de 28.5.2013; AgR-RO nº 709-18/SP, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 4.11.2014; REspe nº 588-95/SP, de minha relatoria, PSESS em 1º.12.2016). 3. **O dolo da conduta do Presidente da Câmara Municipal que procede à realização de despesas exorbitando os tetos constitucionais dos arts. 29 e 29-A é presumido, circunstância que afasta, para sua caracterização, qualquer análise a respeito do aspecto volitivo do agente que praticou o ato irregular.** 4. *In casu*, a) O Recorrente teve suas contas, relativas aos exercícios de 2009 e 2011 rejeitadas pelo Tribunal de Contas. As irregularidades materializaram-se com o pagamento de subsídios em desconformidade com normas constitucionais (arts. 29 e 29-A da Constituição de 1988); b) **A partir das premissas fáticas delineadas no aresto regional, verifico que as irregularidades apuradas na prestação de contas do candidato - pagamento a maior a vereadores e concessão de aumento ao subsídio dos membros do legislativo municipal para a mesma legislatura -, materializadas na transgressão dos limites impostos pelos arts. 29 e 29-A da Constituição da República, configuram vícios insanáveis e atos dolosos de improbidade administrativa, independentemente do percentual que exorbita o teto de gastos constitucional, atraindo a inelegibilidade insculpida no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/1990.** 5. Agravo regimental desprovido. (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 16838, Acórdão, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 80, Data 23/04/2018, Página 41/42) – destaquei.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. INELEGIBILIDADE. PAGAMENTO. SUBSÍDIO. INOBSERVÂNCIA AOS LIMITES LEGAIS. VÍCIO



INSANÁVEL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. 1. Autos recebidos no gabinete em 24.2.2017. 2. Os supostos vícios apontados denotam propósito do embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes. 3. **No caso, as contas públicas foram rejeitadas por pagamento reiterado de subsídio de vereadores em desacordo com os limites legais, o que se enquadra na causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90, configurando-se vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa, ainda mais na hipótese dos autos, em que a conduta ocorreu em dois exercícios consecutivos. Precedentes.** 4. A teor do aresto a quo, "as contas do Recorrente foram rejeitadas [...] pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, sempre por motivo idêntico, qual seja, o pagamento a maior de valores, o que lhe garantia perceber valor a mais no próprio salário" (fl. 271). 5. Embargos de declaração rejeitados. (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 8935, Acórdão, Relator(a) Min. HERMAN BENJAMIN, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 226, Data 22/11/2017, Página 38) – destaquei.

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LC Nº 64/1990. CONTAS REJEITADAS POR OFENSA AOS LIMITES PREVISTOS NOS ARTS. 29, INCISO VI, ALÍNEA D, E 29-A, INCISO II, DA CF/1988. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. **A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em que a rejeição de contas por desrespeito aos limites previstos nos arts. 29, inciso VI, alínea d, e 29-A, inciso II, da Constituição Federal é irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa**, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990. 2. Decisão



agravada mantida por seus fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 30344, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 240, Data 22/12/2014, Página 12) – destaquei.

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há falar em cerceamento de defesa nas situações em que o pedido de produção de prova testemunhal é indeferido com fundamento em sua dispensabilidade, como aconteceu nos autos. Precedente. 2. **Segundo entendimento deste Tribunal Superior, o descumprimento do disposto no art. 29-A da Constituição Federal e nas disposições da Lei de Licitações configura ato doloso de improbidade administrativa** apto a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Precedentes. 3. **A existência de lei anterior que autorize o pagamento de subsídios a vereadores acima do limite constitucional não afasta a incidência da inelegibilidade, porquanto a atuação do administrador público é vinculada e deve se pautar, sobretudo, nas disposições constitucionais. Precedentes.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE. Recurso Ordinário nº 70918, Acórdão, Relator(a) Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/11/2014) – destaquei.

Assim, no caso em análise, **em que pese prescrita a pretensão punitiva, imprescritível se mostra a pretensão de condenação em ressarcimento de valores ao erário**, haja vista



que a conduta imputada a **Wendell Ferreira de Souza**, consistente no **recebimento**, na condição de Chefe do Poder Legislativo Municipal, no exercício de 2012, de **subsídios em montantes superiores ao teto** determinado no art. 29, VI, “a”, da Constituição Federal, **configura ato doloso de improbidade administrativa**, o que afasta a incidência de prescrição, nos termos da tese fixada pelo STF especificamente no Tema 897 de repercussão geral.

Registro que não se nega que os Presidentes das Câmaras Municipais podem ser remunerados de forma distinta dos demais Vereadores, seja por meio do pagamento de subsídio diferenciado, seja por meio de subsídio acrescido de verba de representação, com natureza remuneratória. **Em todos os casos, porém, os valores pagos ao Vereador no exercício da Presidência, bem como aos demais Edis, devem atender aos limites constitucionais e infraconstitucionais**, estabelecidos no art. 29, incisos VI e VII, no art. 29-A, seus incisos e § 1º, no art. 37, incisos X e XI, e no art. 39, § 4º, todos da Constituição Federal, bem como aos arts. 19, III, e 20, III, “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

Este Tribunal, inclusive, pronunciou-se em 03/05/2016 acerca do teto remuneratório de Vereadores, inclusive do Presidente da Câmara Municipal, em sede de **Processo de Consulta nº 007675/2014-TC, com caráter normativo e vinculante**, julgado à unanimidade pelos Conselheiros que integram o Pleno.

Dito precedente, embora tenha sido decidido em data posterior aos fatos auditados, serve, por óbvio, como fundamento jurídico às razões de decidir aqui postas – e não como fundamento normativo –, ante a sua não retroatividade.

Eis as respostas dadas pelo Pleno deste Tribunal em sede do **Processo de Consulta nº 007675/2014-TC**:

“a) Os Presidentes das Câmaras Municipais Consulentes, assim como das demais Câmaras do Estado do Rio Grande do Norte podem receber vencimento diferenciado dos demais vereadores, por exercerem a função de Presidente do Poder Legislativo Municipal?”



Os Presidentes das Câmaras Municipais podem ser remunerados de forma diferenciada, observadas as respostas das indagações seguintes.

b) Em caso afirmativo, com remuneração diferenciada dos demais vereadores, o valor a maior pago ao Presidente da Câmara Municipal será devido a qualquer título (gratificação, verba, representação) ou dar-se-á na forma de subsídio, com valor diverso dos demais edis?

É admissível o pagamento de subsídio diferenciado ou subsídio acrescido de verba de representação ao Presidente de Câmara Municipal, com natureza remuneratória.

c) Caso os vereadores tenham fixado os seus subsídios no limite constitucional (artigo 29, VI, da Constituição Federal), o Presidente da Câmara Municipal pode receber acima deste valor?

Em todos os casos, os valores pagos ao Vereador no exercício da Presidência, bem como aos demais Edis, devem atender aos limites constitucionais e infraconstitucionais, estabelecidos no art. 29, incisos VI e VII, no art. 29-A, seus incisos e § 1º, no art. 37, incisos X e XI, e no art. 39, § 4º, todos da Constituição Federal, bem como aos arts. 19, III, e 20, III, “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.”

Destarte, o entendimento consagrado pelo Pleno deste Tribunal no **Processo de Consulta nº 007675/2014-TC**, acima destacado, tem sido adotado – e não haveria de ser diferente – no âmbito das Câmaras desta Corte, reconhecendo-se o teto remuneratório dos membros dos Poderes Legislativos municipais, inclusive os Presidentes de Câmaras Municipais de Vereadores, no percentual definido especificamente no art. 29, VI, da Constituição Federal, a depender da população do respectivo Município. Vejamos:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DESCUMPRIMENTO DE PRAZO EM RELAÇÃO À ENTREGA DA PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RECEBIMENTO



DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA - VALOR SUPERIOR AO TETO PREVISTO NOS ARTS. 29, V, VI, 29-A, I A VI, § 1º, 37, XI, 39, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPROPRIEDADES DE ORDEM MATERIAL - PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. (TCE/RN. Processo nº 005192/2010-TC. Acórdão nº 73/2017-TC. Órgão julgador: 1ª Câmara. Relator(a): Cons. Tarcísio Costa. Votação unânime. Julgamento: 09/03/2017). – Destaquei.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM CARÁTER SELETIVO E PRIORITÁRIO. LEGITIMIDADE E INTERESSE DA UNIDADE TÉCNICA DESTE TRIBUNAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PODER GERAL DE CAUTELA. COMPETÊNCIA PARA APRECIAR A INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS E ATOS NORMATIVOS. PRÉVIO PRONUNCIAMENTO DO PLENO E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DISPENSA DA INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. **LEI MUNICIPAL N. 316, DE 30.06.2016, DO MUNICÍPIO DE TENENTE LAURENTINO CRUZ/RN, QUE FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA 2017/2020. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ARTS. 1º, CAPUT, PARÁGRAFO ÚNICO, E 2º, CAPUT, FRENTE AOS ARTS. 29, VI, “A”, E 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO AO TETO CONSTITUCIONAL E AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA INALTERABILIDADE.** INAPLICABILIDADE DO REAJUSTE GERAL ANUAL. FUMAÇA DO BOM DIREITO EVIDENCIADA. RISCO DE DANO AO ERÁRIO. URGÊNCIA PRESUMIDA. DECISÃO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO RESPONSÁVEL. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DADA AO ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, E NEGAÇÃO DA APLICAÇÃO AO ART. 1º, CAPUT, E 2º, CAPUT, AMBOS DA LEI MUNICIPAL N. 316/2016. PROVIMENTO CAUTELAR DEFERIDO. (TCE/RN. Processo nº 017049/2016-TC. Acórdão nº 35/2017-TC. Órgão julgador: 1ª Câmara. Relator(a): Cons. Carlos Thompson



Costa Fernandes. Votação unânime. Julgamento: 16/02/2017). – Destaquei.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. **REMUNERAÇÃO DE VEREADORES. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE PARCELA INDENIZATÓRIA PARA CONVOCAÇÃO DE SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS E ESTABELECIMENTO DE SUBSÍDIO SUPERIOR AO TETO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. Lei Municipal que estabelece subsídio superior ao teto constitucional e prevê pagamento de parcela indenizatória na ocorrência de convocação de sessões extraordinárias **revela-se inconstitucional por afronta aos arts. 29, VI, e 57, §7º** da CF, situação que enseja deferimento de medida cautelar, porquanto presentes os requisitos autorizadores dessa atuação, dentro do poder geral de cautela afeto aos Tribunais de Contas. (TCE/RN. Processo nº 016011/2016-TC. Acórdão nº 389/2016-TC. Órgão julgador: 1ª Câmara. Relator(a): Cons. Maria Adélia Sales. Votação unânime. Julgamento: 17/11/2016). – Destaquei.**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA. EXERCÍCIO DE 2009 . IMPROPRIEDADES DE CONOTAÇÃO FORMAL. ATRASO NA PUBLICAÇÃO E NO ENVIO DOS COMPROVANTES DO RGF. **SUBSÍDIO PAGO A MAIOR AO PRESIDENTE DA CÂMARA. DEFESA PARCIAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E APLICAÇÃO DE MULTA. REPRESENTAÇÃO À CÂMARA MUNICIPAL E AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.** • A mora é fato de constatação objetiva, apurada de forma eletrônica pelo próprio SIAI, e atrai a responsabilização do gestor por conduta presumivelmente culposa deste, que agiu, no mínimo, em descuido com o dever de observar os prazos legais para remessa de sua prestação de contas • Atendendo ao princípio jurídico do non bis in idem, não são acumuláveis as multas pela não publicação do RGF (art. 26, V, da Res. nº 012/2007-TC) com aquela prevista para a hipótese de não remessa do comprovante de publicação (art. 28, inciso I, alínea “a”, da Res. nº 012/2007 – TC), penalidade esta que somente deve incidir quando a publicação ocorreu no prazo e apenas o



comprovante foi entregue a destempo. • **Nos termos da Decisão nº 1857/2016-TC, proferida em sede de Consulta (Proc. nº 7675/2014-TC), é possível o pagamento de verba de representação ao Presidente da Câmara Municipal desde que observados os limites constitucionais e legais incidentes.** (TCE/RN. Processo nº 005721/2009-TC. Acórdão nº 394/2016-TC. Órgão julgador: 1ª Câmara. Relator(a): Cons. Antônio Gilberto de Oliveira Jales. Votação unânime. Julgamento: 01/12/2016). – Destaquei.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. PROCESSO DE CARÁTER SELETIVO. **SUBSÍDIO DE VEREADOR. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL DE JOSÉ DA PENHA Nº340/2016. PREVISÃO DE PAGAMENTOS SUPERIORES AO LIMITE PROPORCIONAL DO SUBSÍDIO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS**, BEM COMO DE REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. REVOGAÇÃO DA NORMA MUNICIPAL INCONSTITUCIONAL. PERDA PARCIAL DO OBJETO. VIOLAÇÕES A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PARA A ATUAL GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. (TCE/RN. Processo nº 016015/2016-TC. Acórdão nº 106/2017-TC. Órgão julgador: 2ª Câmara. Relator(a): Auditor Antonio Ed Souza Santana. Votação unânime. Julgamento: 16/05/2017). – Destaquei.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. **SUBSÍDIO DE VEREADOR. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL. SUBSÍDIOS FIXADOS ALÉM DO LIMITE SUPERIOR PERMITIDO.** PREVISÃO DE PAGAMENTOS EM RAZÃO DE PARTICIPAÇÕES EM SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS. REVOGAÇÃO DA NORMA MUNICIPAL INCONSTITUCIONAL. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. (TCE/RN. Processo nº 016091/2016-TC. Acórdão nº 290/2017-TC. Órgão julgador: 2ª Câmara. Relator(a): Cons. Renato Costa Dias. Votação unânime. Julgamento: 10/10/2017). – Destaquei.



EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÕES DO RGF. **PERCEPÇÃO DE SUBSÍDIOS ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL FIXADO PELO ART. 29, INCISO VI, DA CF/88. IRREGULARIDADE DA MATÉRIA.** RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS GESTORES RESPONSÁVEIS. (TCE/RN. Processo nº 005334/2008-TC. Acórdão nº 235/2017-TC. Órgão julgador: 2ª Câmara. Relator(a): Cons. Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior. Votação unânime. Julgamento: 05/09/2017). – Destaquei.

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2010. PUBLICAÇÃO DE RGF ENVIO DE PRESTAÇÕES DE CONTAS A ESTE TCE FEITOS COM ATRASO. **SUBSÍDIO PAGO AO PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO QUE EXCEDEU O LIMITE LEGAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, COM APLICAÇÃO DE MULTAS E DETERMINAÇÃO DO DEVER DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.** (TCE/RN. Processo nº 700374/2010-TC. Acórdão nº 303/2016-TC. Órgão julgador: 2ª Câmara. Relator(a): Cons. Paulo Roberto Chaves Alves. Votação unânime. Julgamento: 13/12/2016). – Destaquei

Na espécie, considerando a população do Município de Caiçara do Norte, inferior a 10.000 habitantes, o subsídio dos Vereadores para o período de 2009 a 2012 **não poderia exceder a 20% do subsídio de Deputado Estadual** vigente na legislatura anterior, conforme determina o art. 29, VI, “a”, da Constituição Federal.

Assim, não poderia, portanto, o Presidente da Câmara Municipal de Caiçara do Norte/RN, ainda que possua remuneração diferenciada dos demais Vereadores, receber mensalmente mais do que 20% do subsídio mensal de Deputado Estadual.



Em 2008, ano imediatamente anterior, portanto, à Legislatura municipal 2009-2012, o subsídio de Deputado Estadual potiguar era de R\$ 12.384,06, sendo 20% daquele (subsídio) correspondente a **R\$ 2.476,81**.

Desse modo, o valor de **R\$ 3.230,00** pago mensalmente a título de subsídio a **Wendell Ferreira de Souza** no exercício de 2012, na condição de Chefe do Poder Legislativo Municipal de Caiçara do Norte, **correspondeu a 26,08% do subsídio mensal de Deputado Estadual**, havendo, assim, pagamento indevido de R\$ 753,19 por mês, o que corresponde, no exercício financeiro em referência, a um **dano ao erário no montante de R\$ 9.038,28**, a cujo ressarcimento deve ser condenado o referido gestor responsável e cuja constatação atrai a irregularidade das contas, nos termos do art. 75, II e IV, e §§ 2º e 4º, I, da LCE nº 464/2012.

A citada providência ressarcitória tem como finalidade evitar o enriquecimento sem causa do beneficiário dos valores impugnados, com vistas a resguardar os princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, que devem nortear a atuação da Administração Pública, sem prejuízo da imediata remessa de cópias dos autos ao **Ministério Público Estadual**, nos termos do art. 75, § 3º, da LCE nº 464/2012, para fins de apuração da prática de ato doloso de improbidade administrativa ou ilícito penal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em consonância parcial com o Corpo Instrutivo – *que não suscitou a ocorrência de prescrição* – e com o Ministério Público de Contas – *que opinou pela imprescritibilidade da pretensão ressarcitória de dano ao erário por motivo diverso* – quanto à análise de prestação de contas por meio do SIAI Fiscal da **Câmara Municipal de Caiçara do Norte/RN**, atinente ao exercício de **2012, VOTO** no sentido de:



- 1) **acolher a prejudicial de mérito** arguida pelo *Parquet* Especial para, nos termos do art. 111, *caput*, da LCE nº 464/2012, **declarar a prescrição quinquenal da pretensão punitiva** quanto às sanções imputáveis a **Wendell Ferreira de Souza** e a **Raimunda Elisangela dos Santos Gomes**;
- 2) **reconhecer como imprescritível a pretensão condenatória de ressarcimento ao erário** de subsídios pagos acima do teto do art. 29, VI, da Constituição Federal ao Presidente da Câmara de Vereadores, por configurar ato doloso de improbidade administrativa, nos termos da tese fixada pelo STF no Tema nº 897 de repercussão geral, e também na jurisprudência consolidada do TSE;
- 3) nos termos do art. 75, II e IV, e §§ 2º e 4º, I, da LCE nº 464/2012, quanto ao pagamento do subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Caiçara do Norte em 2012, **julgar irregulares as contas** e impor a **Wendell Ferreira de Souza** a obrigação de ressarcir ao erário municipal, em valores da época, a importância de **R\$ 9.038,28**.
- 4) nos termos do art. 75, § 3º, da LCE nº 464/2012, **determinar a imediata remessa de cópias** dos autos ao **Ministério Público Estadual**, para fins de apuração da prática de ato doloso de improbidade administrativa ou ilícito penal.

Sala das Sessões, em Natal, 06 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Carlos Thompson Costa Fernandes
Conselheiro Relator